



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 28 / 06 / 2024

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial nº 168/2024

LEI Nº 13.322

DE 27 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

**Institui mecanismos para a prevenção e o
enfrentamento à violência institucional contra a
mulher no âmbito do Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Ficam instituídos mecanismos para a prevenção e o
enfrentamento à violência institucional contra a mulher no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência
institucional, além das hipóteses previstas em leis específicas, a praticada por agente público
no desempenho de função pública de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou
omissivos, que prejudiquem o atendimento à mulher, ofendam sua integridade, dignidade ou
sua saúde física ou mental.

Art. 2º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou
omissão que constitua violência institucional contra a mulher tem o dever de comunicar o fato
imediatamente aos superiores e à autoridade policial, os quais deverão tomar as providências
cabíveis, sob pena de prevaricação.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Ninguém será submetido à retaliação, à represália, à
discriminação ou à punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado
condutas que configurem violência institucional contra a mulher.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 27 de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 168/2024

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE
Nesta Data 28 / 06 / 2024
Cera Mota Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.368/2023, de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que *“Institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento à violência institucional contra a mulher no âmbito do Estado da Paraíba.”*

RAZÕES DO VETO

O projeto institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento à violência institucional contra a mulher no âmbito do Estado da Paraíba (art. 1º).

Embora reconheça os nobres objetivos da propositura, vejo-me compelido a vetar o art. 3º por motivo de inconstitucionalidade formal.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) emitiu parecer opinando pelo veto parcial ao art. 3º referido projeto de lei.

Em seu art. 3º o projeto de lei dispõe:

“Art. 3º O Poder Público poderá garantir meios e estabelecer medidas e ações para a proteção de pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante.”


1/5



ESTADO DA PARAÍBA

O art. 3º como redigido imputa ao Poder Executivo novas atribuições, usurpando, portanto, a competência privativa do Governador de iniciar projetos que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”. Veja-se:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**. (grifo nosso)

A presente propositura em seu art. 3º versa sobre o Poder Público garantir meios e estabelecer medidas e ações para a proteção de pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante. Dito isto, o Poder Legislativo imputa ao Poder Executivo novas atribuições, o que é vedado por Lei. Ao tempo que cria atribuições, confere também despesas, igualmente vedado por Lei.

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe no art. 63, § 1º, inc. II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador



ESTADO DA PARAÍBA

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

§1º São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que:

II - Disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.



ESTADO DA PARAÍBA

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

A conversão total desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

Nesta hipótese em particular, entende o STF, que configura usurpação de competência quando o Legislativo institui autorização em matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo (ADI3176), bem como entende que só o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa (Rp993/RJ).

Por derradeiro, embora o vício de iniciativa já se revele suficiente para justificar a rejeição da propositura, não é despidendo anotar que, por força do inciso II, do artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Governador exercer a direção superior da Administração Estadual e, não se pode negar, aí se insere a produção de atos de cunho eminentemente administrativo, como são os que se referem à execução de políticas públicas.

Por conseguinte, cumpre ao Chefe do Executivo e não ao parlamento decidir sobre a forma de implementar esta ou aquela política social.


4/5



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, a conversão total desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual, por isso, pugnamos pelo veto do artigo 3º do respectivo Projeto

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 3º do projeto de lei nº 1.368/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador